

CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO

JORGE LUIZ LOPES MERLIM

O DESAFIO DE ASSOCIAÇÕES DE CLASSES
PROFISSIONAIS

Rio de Janeiro - RJ
2024.1

JORGE LUIZ LOPES MERLIM

**O DESAFIO DE ASSOCIAÇÕES DE CLASSES
PROFISSIONAIS**

Projeto de pesquisa apresentado para a
Disciplina de TCC II, sob a orientação da
prof^a. Livea Farah

Rio de Janeiro - RJ
2024.1

O DESAFIO DE ASSOCIAÇÕES DE CLASSES PROFISSIONAIS

THE CHALLENGE OF PROFESSIONAL CLASS ASSOCIATIONS

Graduando:

Jorge Luiz Lopes Merlim - Curso de Direito do Centro Universitário São Jose.

Orientadora:

Titulação Acadêmica - Prof^a Lívea Farah

RESUMO

Esse artigo apresenta as dificuldades que as Associações de Classes Profissionais, sem representatividade sindical, que trabalham fornecendo assistência aos associados, através de Planos de Saúde Coletivos por adesão, possuem para agregar em seus quadros associativos novas classes de associados porque a ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar), principal órgão regulador, não permite a participação, nos contratos de planos de saúde coletivos das Associações de Classes Profissionais de pessoas que não tenham vínculo com elas em razão da atividade profissional, é necessário fazer parte da mesma classe. Dessa forma, uma vez que na adesão dos planos, não é permitida a participação de outras. Com o mercado cada vez mais competitivo as Associações ficam limitadas, não conseguindo estender os seus serviços a terceiros, o que dessa forma acarreta uma acentuada queda em suas receitas, interferindo diretamente no assistencialismo, benefícios e serviços para os seus associados. Com a flexibilização, através da regulamentação, da ANS possibilitando a contratação de novas classes externas ao quadro associativo para usufruírem dos planos de saúde gera aumento de receita para a manutenção da Instituição, transformando essas

receitas em benefícios e serviços de assistencialismo para o quadro de associados e para a sociedade em geral. As Associações de Classe são limitadas ao seu quadro associativo para oferecer planos de saúde coletivos, não havendo possibilidade de comercialização externa devido à rigidez das Resoluções Normativas da ANS, assim sendo, existe uma diminuição natural do seu quadro associativo, gerando aumento da sinistralidade, tendo influência direta nos reajustes de preços, durante as negociações, e dessa forma, a insolvência no futuro é praticamente certa, provocando o encerramento das atividades da Instituição com um enorme impacto social negativo. Desse modo, a não aceitação de novos integrantes ao quadro associativo, mesmo que o Estatuto estabeleça punição, estaria representando um impacto ao direito de liberdade de associação garantido pela CRFB/88.

Palavras-chave: participação, flexibilização, regulamentação.

ABSTRACT

The article presents the difficulties that Professional Class Associations, without union representation, the work providing assistance to members, through Collective Plans Membercheap Health Care Plans have in adding to their membership because the ANS (National Health Agency Supplementary), the main regulatory body does not allow participation in the collective plan contracts of Professional Class Associations, by people who have no ties to them, due to professional activity as it necessary to be part of the same type. In this way, since When adhering to the plans, participations is not pemitted from others. With the increasingly competitive market, associations are limited, unable to extend their services to third parties, Wich in this way leads to a sharp drop in its revenues, directly interfering in assistance, benefits and services for its members. With the flexiibility, through regulation, of the ANS, enabling the hiring of new types outside the membership to benefit from health plans, generanting an increase in revenue for the maintenance of the organization, transforming these revenues into benefits and assistance services for the membership and for Society in general. Type Associations are limited to their membership to offer collective health plans, with no possibility of external negotiation due to the rigidity of ANS Normative Resolutions, therefore, there is a natural decrease in its membership, generating na

increase accident rates, having a direct influence on price adjustments during negotiations, and in this way, insolvency in the future is practically certain, causing the closure of the organization's activity as a huge negative social impact. Thus, the non-acceptance of new members to the membership, even the Statute establishes punishment, would represent an impact on the right freedom of association guaranteed by the 1988 Federal Constitution.

Keywords: participation, flexibility and regulation.

SUMÁRIO

1 • INTRODUÇÃO.....	7
2 • FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	10
3 • DESENVOLVIMENTO.....	13
4 • CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	19
5 • REFERÊNCIAS.....	21

1• INTRODUÇÃO:

As Associações de classe profissionais, assim como todas as associações regidas pelo Direito Civil, são pessoas jurídicas de direito privado, de caráter filantrópico, sem fins lucrativos, que representam profissionais de áreas específicas, e reúnem essas pessoas em prol do bem estar, do social, da cultura, filantropia, e/ou ainda, realização de processos produtivos de bens e serviços coletivos, além da defesa mútua de seus interesses, e também, as conquistas relacionadas à representatividade da classe.

Classe social é um grupo dentro de uma sociedade que se diferencia em virtude de suas características culturais, econômicas e políticas. A classe social é composta por indivíduos que ocupam posição próxima da escala de produção.

O artigo 5º, XVII da CRFB/88 trata da liberdade para criar ou participar de associações, contanto que sejam para fins lícitos, não paramilitares e sem fins lucrativos, e o direito de associação está ligado diretamente à liberdade de expressão e o Estado.

As associações são livres e o Estado não interfere na sua criação, conforme art. 5º, XVII da CRFB/88, o seu funcionamento conforme o art. 5º, XIX da CRFB/88, como também não obriga a permanência ou saída de qualquer pessoa ligada a essa organização, que é uma garantia do estado democrático de direito, conforme art. 5º, XX da CRFB/88.

O Código Civil descreve as características de uma associação do artigo 53 ao 61, e associação não deve ter fins lucrativos e precisa de um Estatuto, e não há entre os associados direitos e obrigações recíprocos.

O Enunciado nº 534 do CJF diz que as associações podem desenvolver atividades, desde que a sua finalidade principal não seja esse o objetivo. As associações podem comercializar refeições, camisetas, dentre outros, gerando, dessa forma, uma renda mas que a mesma não seja lucro para os associados.

A ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar) anteriormente proibia as associações e demais organizações do Terceiro Setor de comercializarem, serem intermediários na contratação de planos de saúde para os seus associados, mas a partir do ano de 2011 modificou a Resolução Normativa que impedia esse processo.

As Associações de Classe, de bairro, igrejas, clubes, dentre outras, eram proibidas de oferecer, aos seus membros associados, esse tipo de serviço, o objetivo da proibição da ANS era

coibir abusos e eliminar o problema de falsos planos de saúde coletivos oferecidos por algumas dessas instituições, que, sem vínculo de representação com o usuário causava-lhe prejuízo ou reajustes abusivos. Em 2011 a ANS publicou uma Resolução Normativa, no Diário Oficial da União (DOU), autorizando essas instituições contratar planos de saúde coletivos de assistência de saúde, desde que, comprovada a capacidade de operação no segmento, obedecendo as Normas Reguladoras da ANS, já que é função das Associações prestar assistência.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, foi criada no ano de 2000, sob a Lei 9.961 de 28 de janeiro de 2000, e sua principal finalidade está descrita no artigo 1º.

A Resolução Normativa (RN) nº 557 de 2022 estabelece as regras para a contratação de planos de saúde coletivos, e a Resolução Normativa nº 028 de 2022 no TEMA II, letra D, estabelece as condições de admissibilidade. A grande dificuldade que as Associações de Classe encontram junto à ANS é a impossibilidade de contratar novos associados externos, visto que o regulamento da Agência Reguladora não permite a participação nos contratos de planos de saúde coletivos das associações, de pessoas que não tenham vínculo com estas, pois é necessário fazer parte da mesma classe de atividades, não sendo permitida a entrada de outras. Com o mercado cada mais competitivo as Associações de Classes ficam limitadas, não conseguindo estender os seus contratos, acarretando, dessa forma, uma queda acentuada em suas receitas, interferindo diretamente no assistencialismo, benefícios e serviços para os seus associados, diminuindo a qualidade e ofertas dos mesmos. A ANS precisa dar mais flexibilidade para as associações para que possam recepcionar, no seu quadro associativo, pessoas de outras classes distintas para que usufruam dos contratos de planos de saúde coletivos e os benefícios na qualidade de associado.

O objetivo geral é estender a participação de novos associados externo ao quadro associativo, nos contratos de Planos de Saúde Coletivos, alterando o Estatuto, a fim de gerar receitas para a organização, e transformar essa receita em benefícios e serviços de assistencialismo para o grupo e a sociedade.

Os objetivos específicos estão assim descritos:

- **Revisar** junto à ANS as regras de aplicabilidade de contratação de Planos de Saúde Coletivos para as Associações de Classes;
- **Inserir** as novas regras de contratação nos Estatutos associativos, formalizando, dessa forma, o processo de recepção;
- **Viabilizar** a participação de novas classes sociais nos contratos de adesão dos planos coletivos;

- **Permitir** a participação de terceiros externos, sem vínculo associativo;
- **Associar** novas classes ao quadro associativo;
- **Gerar** receitas para a sobrevivência da Instituição;
- **Ampliar** a participação nos serviços de assistencialismo.

A justificativa do trabalho tem a finalidade de mostrar a dificuldade que as Associações de Classes têm para inserir no seu quadro associativo novas classes sociais, a fim de que possam usufruir dos serviços de contratação dos planos coletivos oferecidos pelas instituições.

Esse trabalho tem a finalidade de negociar a abertura junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar a modificação das Resoluções Normativas, a fim de que as Instituições possam recepcionar novas classes externas em seu quadro social.

Sem a possibilidade dessa proposta as Associações de Classes, com seu quadro associativo cada vez mais reduzido e restrito aos seus associados, caminham para uma estagnação ou paralização de suas atividades, deixando de atender as demandas sociais e os objetivos para os quais foram criadas, ficando, dessa forma, sem competitividade no mercado.

O objetivo é permitir a oferta de Planos de Saúde Coletivos por Adesão a qualquer membro de uma Associação de Classe, sem a necessidade de vínculo profissional, restrição regulada pela ANS, e para que isso aconteça se fazem necessárias alterações das Resoluções Normativas da ANS, que limitam a participação de associados sem o vínculo profissional nesses planos, mesmo que estes façam parte do quadro associativo, esta situação acarreta em redução do número de associados e conseqüentemente o aumento da sinistralidade que promove aumentos abusivos, nos reajustes de preços dos planos, no momento da renovação dos contratos, reduzindo a possibilidade da Associação de competir com outras sociedades no mercado que possuem ofertas mais atraentes.

O projeto tem a finalidade de apontar as dificuldades que as Associações Profissionais enfrentam para inserir em seu corpo associativo novas classes sociais, a fim de que possam usufruir dos serviços de contratação de planos de saúde oferecidos por essas Instituições, sem o vínculo empregatício.

Esse trabalho tem a finalidade de buscar alternativas, junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, para modificar as Resoluções Normativas – RN, para que as Associações de Classes possam recepcionar novas classes externas em seus quadros sociais, com propostas de fusão com outras associações, e receber em seu quadro associativo pessoas sem o vínculo profissional para que possam contratar planos de saúde, usufruindo dos serviços de

assistencialismo, e a possibilidade da Instituição buscar receitas no mercado ofertando preços competitivos.

Sem essa proposta as Associações, com seus quadros cada vez mais restritos e reduzidos caminham para a estagnação ou paralização de suas atividades, deixando de atender as demandas sociais e os objetivos pelas quais foram criadas.

Esse estudo apresenta uma abordagem científica descritiva e tem como foco o estudo para a ampliação do quadro associativo das Associações de Classes, através da elaboração de novas Resoluções Normativas por parte da ANS, possibilitando a entrada de novos participantes no quadro social dessas Instituições, sem o vínculo profissional, para que usufruam dos serviços prestados e que possam contratar planos de saúde oferecidos pela Associação, o que não é permitido pela ANS.

2• FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.

As Associações são Pessoas Jurídicas de Direito Privado, que são constituídas por pessoas que se reúnem com objetivos comuns para a realização de atividades sem fins lucrativos, ficando evidenciado o seu aspecto pessoal (*universitas personarem*). A finalidade de uma Associação é eventualmente a realização de negócios lícitos para a manutenção do seu patrimônio e assistência social, sem a destinação dos ganhos para os associados (GONÇALVES, Carlos Roberto, pg. 168-169).

O art. 55 do Código Civil estabelece que os associados devem ter direitos iguais, mas acrescenta que Estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais. (GONÇALVES, Carlos Roberto, pg. 170).

Embora não apresentem natureza de fins de fins lucrativos, as Associações não estão impedidas de realizarem atividades econômicas para a manutenção de suas atividades.

As Associações são entidades de direito privado, formada pela união de indivíduos com o propósito de realizarem fins não econômicos.

“E o Código Civil no art. 53 dispõe que: Constituem-se as Associações pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos”.

O traço peculiar às Associações civis, portanto, é justamente a sua finalidade não econômica – podendo ser educacional, lúdica, profissional, religiosa, etc... Resulta,

conforme se anotou, da união de pessoas, geralmente em grande número (os associados), e na forma estabelecida em seu ato constitutivo, denominado Estatuto.

Note-se que, pelo fato de não perseguir escopo lucrativo, a associação não está impedida de gerar renda que sirva para a manutenção de suas atividades e pagamento do seu quadro funcional. Pelo contrário, o que se deve observar é que, em uma associação, os seus membros não pretendem partilhar lucros ou dividendos, como ocorre entre os sócios nas sociedades civis e mercantis. A receita gerada deve ser revertida em benefício da própria associação, visando à melhoria de sua atividade. Por isso, o ato constitutivo da associação (Estatuto) não deve impor, entre os próprios associados, *direitos e obrigações recíprocos*, como aconteceria se se tratasse de um contrato social, firmado entre sócios (art. 53, parágrafo único, do Código Civil/02).

Nesse sentido, preleciona a Professora MARIA HELENA DIAS:

“Tem-se a associação quando não há fins lucrativos ou intenção de dividir o resultado, embora, tenha patrimônio, formado por contribuição de seus membros para a obtenção de fins culturais, educacionais, esportivos, religiosos, recreativos, morais, etc.” (STOLZE, Pablo, pg. 99-100).

A Constituição Federal dá plena liberdade da Associação desenvolver atividades econômicas, lícitas, para assegurar o trabalho de assistencialismo para os seus associados, extensivos à sociedade.

O Código de 2002 abre um capítulo para tratar das Associações nos arts. 53 a 61. Vimos que esse diploma acentua o fim não econômicos dessas entidades. A Constituição Federal diz ser plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar (art.5º, XVII). Dadas as particularidades de suas finalidades, o parágrafo único do art. 53, como vimos, lembra que entre os associados não há direitos e obrigações recíprocas. As Associações preenchem as mais variadas finalidades na sociedade. O Código de 1916, de forma assistemática, já se referia a algumas de suas finalidades: religiosas, pias, morais, científicas, literárias (art, 16, I). Qualquer atividade lícita pode ser buscada por uma associação, como por exemplo, as associações esportivas, que desempenham importante papel na formação da pessoa e no equilíbrio social. (VENOSA, Silvio de Salvo, pg. 279).

As Associações podem desenvolver qualquer atividade econômica, conforme estabelecido na Constituição Federal, desde que seja atividade lícita, e não haja desvio de finalidade.

É importante que o Estatuto estabeleça a proveniência dos fundos, que podem derivar de contribuições iniciais e periódicas dos próprios associados ou de doações de terceiros. Nada impede que a Associação exerça alguma atividade que lhe forneça meios

financeiros, sem que com isso se descaracterizem suas finalidades. O exame será muito mais do caso concreto. Assim, por exemplo, uma agremiação esportiva ou social pode cobrar por serviços de locação de suas dependências para eventos; pode vender lembranças e uniformes; pode cobrar pelos serviços de fisioterapia; exames médicos; etc. O que importa verificar é se não existe desvio de finalidade. (VENOSA, Silvio de Salvo, pg. 281).

É tão expressiva a participação de uma Associação na sociedade pois além do trabalho social desenvolvido contribui, ainda, para a geração de postos de empregos.

Os recursos movimentados por essas organizações alcançaram progressivamente impressionantes. Na Itália, 18% dessas associações apresentavam despesas superiores aos 100 milhões; 23% delas tinham despesas anuais entre 11 e 100 milhões e 67,97% apresentavam despesas não superiores aos 10 milhões. (LEONARDO, Rodrigo Xavier, pg. 70).

No Brasil temos Associação, que sozinha, movimenta 44 milhões com contratos de Planos de Saúde Coletivos por Adesão. Logo, reduzir a importância das Associações profissionais limitando suas atividades ao Terceiro Setor é o mesmo que restringir a liberdade associativa à algumas atividades, totalmente contrário com a amplitude da liberdade (LEONARDO, Rodrigo Xavier, pg. 81).

A autonomia pessoal que a liberdade de associação possibilita, no entanto, atinge o ser humano não como unidade isolada, mas também como um ser pertencente e amante em um determinado contexto social. Sob esse ponto de vista, a atual configuração da liberdade de associação exige do Estado, para além da mera abstenção, uma série de prestações positivas. (VENOSA, Silvio de Salvo, pg. 106).

As Associações não econômicas, sem fins lucrativos representam uma das mais importantes expressões do princípio da dignidade humana da pessoa humana (Silvio de Salvo Venosa), e são um produto da liberdade da iniciativa econômica, que para alcançar objetivos que integram o ordenamento jurídico se utilizam do poder de associação.

A liberdade para a constituição e a participação em uma associação decorre diretamente da dignidade da pessoa humana. Projeta-se a partir da autonomia e da autodeterminação que se reconhece à pessoa humana que, em vez de salientar o indivíduo numa solitária condição de sujeito de direito, perspectiva o indivíduo como alguém que interage em grupos sociais e se define a partir desses diversos grupos que, ao longo da vida, ajuda a constituir e transformar. (VENOSA, Silvio de Salvo, pg. 185).

E como objetivo as Associações devem buscar o desenvolvimento de finalidades não econômicas, pois o Direito Brasileiro não impede que essas organizações ofereçam serviços para

angariar recursos para sua própria manutenção e assistencialismo, logo é importante uma Legislação que possibilite maior liberdade de contratação e oferta de seus serviços para a sociedade, em geral, competindo, forma justa, com outras organizações dentro do mercado.

As Associações podem perseguir finalidades não econômicas, o que não impede a associação de, eventualmente, desenvolver atividades lucrativas. (VENOSA, Silvio de Salvo, pg. 233).

A grande dificuldade que as Associações de Classe encontram junto à ANS é a impossibilidade de contratar novos associados, visto que, o regulamento da Agência Reguladora não permite a participação nos contratos de planos de saúde coletivos nas associações, de pessoas que não tenham vínculo com elas, pois é necessário fazer parte da mesma classe de atividades, não sendo permitida a entrada de outras. Com o mercado cada mais competitivo as associações ficam limitadas, não conseguindo estender os seus contratos, acarretando, dessa forma, uma queda acentuada em suas receitas, interferindo diretamente no assistencialismo, nos benefícios e serviços para os seus associados, diminuindo, inclusive, a qualidade e ofertas desses serviços. A ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar precisa dar mais flexibilidade para as Associações de Classes para que possam recepcionar, no seu quadro associativo, pessoas de outras classes trabalhistas para que usufruam dos contratos de planos de saúde coletivos e os benefícios oferecidos aos associados.

3• DESENVOLVIMENTO

Com a sede do governo português em 1808, século XIX, foi criada a primeira associação comercial do Rio de Janeiro (1820), face às grandes transformações econômicas e políticas que o Brasil estava passando.¹ Essas associações surgiram visando o interesse comum dos associados a fim de alcançar os objetivos que fossem benéficos aos seus membros. As associações comerciais surgem nesse contexto na defesa dos interesses comerciais de seus associados. Com a centralização do governo na era Vargas (1930 – 1945) as associações comerciais perderam sua importância, mas a partir de 1960 com o desenvolvimento do setor empresarial as associações se multiplicaram e diversificaram por todo o país, desenvolveram seus perfis e passaram a ser entidades privadas sem

¹ Disponível em: <https://www.acecurriculos.com.br/como-surgiram-as-associacoes>. Acesso em: 01/05/2024

fins lucrativos que têm como objetivo o desenvolvimento econômico e empresarial, principalmente o interesse de seus associados nas regiões onde atuam.

São vários os tipos de associações, porém as Associações de Classe fazem parte desse estudo.

As Associações de Classe são entidades filantrópicas, pessoas jurídicas de direito privado, de caráter social, sem fins lucrativos, conforme artigo 53 do Código Civil², que visam compartilhar seus interesses para alcançar seus objetivos, não estão sujeitas à falência, e sim à solvência, conforme artigo 2º, II, da Lei 11.101 de 2005.³

A Associação de Classe é formada por um grupo que busca o interesse mútuo e a representatividade de seus associados, o Estado não interfere na sua criação e as Associações podem praticar algumas atividades comerciais, desde que o lucro não seja repassado aos associados, conforme o Código Civil do artigo 53 ao 61 e o Enunciado nº 537 CJF.

A partir de 2011 a ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar) publicou, em Diário Oficial, uma Resolução Normativa autorizando as Associações de Classe a contratar planos de saúde coletivos por adesão, desde que comprovada a capacidade operacional, que beneficiou, também as demais Organizações do 3º setor.

As regras de contratação são estabelecidas pela Resolução Normativa nº 557 de 2022, e as condições de admissibilidade pela RN nº 028 de 2022, no TEMA II, letra D.

Existem 03 (três) tipos de planos de saúde: os individuais, os coletivos empresariais e os coletivos por adesão.

Os planos de saúde individuais podem ser contratados diretamente com uma corretora, é um plano de saúde pessoa física e o índice de reajuste é determinado pela ANS, não se aplica às Associações de Classe e demais entidades do 3º setor, ficando estes limitados aos planos coletivos por adesão. Devido ao controle de reajuste determinado pela ANS as corretoras e operadoras, na grande maioria, não oferecem esse serviço.

Os planos empresariais são contratados para os funcionários das empresas, que, em vias de regra, pagam parte desse plano, o funcionário não tem liberdade de escolha com relação ao plano, e se por algum motivo é desligado da empresa perde o benefício, e por

² Disponível em: Código Civil – Lei 10.406/02

³ Disponível em: Lei de Falência e Recuperação Judicial – Lei 11.101 de 2005

ser um plano de saúde coletivo o reajuste é negociado entre a empresa e a operadora do plano, a ANS é omissa nesse aspecto.

Os planos de saúde coletivos por adesão, que são contratados pelas Associações, ficam limitados ao vínculo de seus associados à organização, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS não permite a inclusão nos planos coletivos por adesão de pessoas que não tenham esse vínculo⁴. Os reajustes de preços não são controlados pela ANS, deixando livre negociação entre as partes, o que determina valores muito acima dos índices oficiais, a ANS é omissa em relação a esse fato.

Para regulamentar as contratações coletivas evitando-se lacunas e a possibilidade da formalização de “falsos coletivos”, por entidades sem comprometimento com o associado, foi editada a RN (Resolução Normativa) nº 195 de 14 de julho de 2009, e o artigo 9º, III dessa RN estabelece o seguinte:⁵

Art. 9º - Plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão é aquele que oferece cobertura da atenção prestadora à população que mantenha vínculo com as seguintes pessoas jurídicas de caráter profissional classista ou setorial.

III – associações profissionais legalmente constituídas

As operadoras de planos de saúde privados de assistência à saúde e as administradoras não podem ficar à margem do objeto social da Instituição, e a sua compatibilidade deve ser verificada no artigo 9º, e seus incisos, da Resolução Normativa nº 195/2009, e os vínculos equiparados, como é o caso de familiares e afins, conforme estabelece o artigo 32 da referida RN.

Art. 32-O ingresso de novos beneficiários que não atendam aos requisitos de elegibilidade previstos nos artigos 5º e 9º desta Resolução constituirá vínculo direto e individual com a operadora, equiparando-se para todos os efeitos legais ao plano individual familiar.

Enfrentando as dificuldades de negociações de reajuste de preços aliado ao fato de não poderem incluir em seu quadro social pessoas de outras classes as Associações de Classe ficam sem alternativas, pois seu quadro social tem a tendência natural ao envelhecimento e encolhimento, que contribui para o aumento da sinistralidade, e a tendência é o encerramento do contrato que provoca um impacto social negativo. Onde

⁴ Disponível em <https://www.cjf.jus.br/cjf/jornadas-cej/vi.jor>

⁵ Disponível em: <https://www.gov.br/pareceres-tecnicos-da-ans>. Acesso em: 16/05/2024

alocar os beneficiários desses planos cuja idade estão acima dos 60 anos? As operadoras não aceitam em seus planos de saúde pessoas acima dos 60 anos!!

Uma mudança nas Resoluções Normativas da ANS que autorize a contratação, por parte das Associações de Classe, de pessoas que não tenham vínculo, resolveria parte do problema, dessa forma é possível aumentar o quadro social, consequentemente diminuir a sinistralidade, favorecendo as negociações de reajustes, sem que a organização perca a sua identidade e a sua essência.

Uma Associação de Classe é fundada com base na história laboral de um grupo e muitos aspectos são determinantes, como por exemplo, o convívio no ambiente de trabalho, os ideais que são comuns, os objetivos e a essência associativa. Os novos associados entrariam como sócios participativos, não teriam direito aos benefícios associativos, como também não teriam direitos políticos, pois são prerrogativas dos sócios efetivos natos, teriam o vínculo associativo, somente, para que possam contratar serviços de planos de saúde coletivos por adesão por um preço menor, e isso somente seria possível através de uma taxa de adesão como sócio participante, mas para que isso aconteça é necessário que a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, mude suas Resoluções Normativas.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS foi criada no ano de 2000, sob a Lei 9.961 de 28 de janeiro de 2000, é uma Autarquia em Regime Especial, agência reguladora do setor de planos de saúde do Brasil, sendo responsável pela fiscalização das operadoras de planos de saúde e pela regulação desses planos no mercado, e a importância desse controle nos aspectos ligados às atividades econômica e assistencial. Sua finalidade está assim descrita:

Art. 1º - É criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, autarquia sob o regime especial vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro – RJ, com prazo de duração indeterminado e atuação em todo território nacional, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência à saúde.⁶

Importante observar que existência da ANS para exercer função essencialmente pública não é exclusiva no Brasil, existem sistemas jurídicos organizacionais como por exemplo: Austrália e Estados Unidos, onde essa semelhança é perceptível. Com o objetivo de manutenção e promoção

⁶ Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9961

do acesso à saúde, existe semelhança na criação de um órgão controlador vinculado ao Estado, através da regulação do setor e edição de normas jurídicas, que são as Resoluções Normativas – RN.

A Resolução Normativa (RN) nº 557 de 2022 estabelece as regras para contratação de planos de saúde.

Art. 5º - Plano de saúde privado de assistência de saúde coletivo empresarial é aquele que oferece cobertura da atenção prestada à população delimitada e vinculada à pessoa jurídica por relação empregatícia ou estatutária.

Art. 15º - Plano privado de assistência de saúde coletivo por adesão é aquele que oferece cobertura da atenção prestada à população que mantenha vínculo com as seguintes pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial.

Inciso III – Associações legalmente constituídas.⁷

A Resolução Normativa (RN) Nº 028 de 2022 no TEMA II, letra D, estabelece a contratação de planos de saúde coletivos.

TEMA II – Condições de admissibilidade.

D) Nos contratos de planos de saúde coletivos empresariais, definir a quem se destina o plano, como pessoas físicas que mantenham vínculo profissional classista ou setorial com os conselhos profissionais e entidades de classe nos quais seja necessário o registro para o exercício da profissão, os sindicatos, as centrais sindicais e as respectivas federações e confederações, as associações profissionais legalmente constituídas, as cooperativas que congreguem membros de categorias ou classe de profissões regulamentadas, as caixas de assistência e fundações de direito privado e as entidades previstas nas Leis nº 7.395 de 31 de outubro de 1985, e nº 7.398 de 04 de novembro de 1985, e o grupo familiar do beneficiário titular até o terceiro grau de parentesco consanguíneo, até o segundo grau de parentesco por afinidade, cônjuge ou companheiro.⁸

Enunciado 534 CJF – VI Jornada de Direito Civil.

As Associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa.

⁷ Disponível em <https://www.ans.gov.br/component/legislativo>

⁸ Disponível em: RN nº 557 de 2022 – ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar).

Art. 53 do Código Civil

Justificativa: Andou mal o legislador ao redigir o caput do art. 53 do Código Civil por ter utilizado o termo genérico “econômicos” em lugar do específico “lucrativos”. A dificuldade está em que o adjetivo “econômico” é palavra polissêmica, ou seja, possuidora de vários significados (econômico pode ser tanto a atividade produtiva quanto lucrativa). Dessa forma, as pessoas que entendem ser a atividade econômica sinônimo de atividade produtiva defendem ser descabida a redação do caput do art. 53 do Código Civil por ser pacífico fato de as associações poderem exercer atividade produtiva. Entende-se também que o legislador não acertou ao mencionar o termo genérico “fins não econômicos” para expressar sua espécie “fins não lucrativos”.⁹

Enunciados auxiliam na padronização dos julgados, são entendimentos aprovados pelos órgãos julgadores para nortear decisões futuras.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) a partir de 2011 modificou a Resolução Normativa que proibia as associações e demais organizações do Terceiro Setor de comercializarem e serem intermediárias na contratação de planos de saúde coletivos para seus associados.

O objetivo da proibição da ANS era coibir abusos e eliminar o problema de falsos planos de saúde coletivos oferecidos por instituições como associações e classe, de bairro, igrejas, clubes, dentre outras, que sem o vínculo de representação com o usuário causava-lhe prejuízo ou ajustes abusivos. A autorização para essas instituições contratar planos de saúde coletivos e assistência à saúde foi publicada em uma Resolução Normativa, no Diário Oficial da União (DOU), desde que, comprovada a capacidade de operação no segmento, obedecendo as Normas da ANS.

Os planos de saúde coletivos por adesão possuem algumas características importantes, não há um controle rígido da ANS sobre o contrato, o reajuste é negociado entre a operadora e o beneficiário, os reajustes são abusivos, a ANS é omissa nesse aspecto pois controla apenas os planos individuais, e o encerramento do contrato é unilateral, isso quer dizer, caso não haja um acordo o contrato é resolvido, e isso é feito a qualquer momento, unilateralmente.

Existem dois tipos de planos por adesão, os coletivos por adesão contratados por pessoa jurídica de caráter social, classista ou profissional, como associações de classe, conselhos e sindicatos, e os empresariais que contratam os serviços de assistência para os seus funcionários a

⁹ Disponível em <https://www.cjf.jus.br>cjf>jornadas-cej>vi.jor>

depender do vínculo empregatício ou estatutário. Os planos coletivos por adesão admitem como dependentes dos funcionários ou associados os seus familiares até o 3º grau consanguíneo, e 2º grau por afinidade, companheiro ou cônjuge, conforme previsto na legislação.

O contrato do plano coletivo só pode ser interrompido, sem o consentimento da organização, no caso de fraude ou se houver uma justificativa legal, ainda assim o contrato pode ser interrompido, de forma unilateral, após 12 meses de celebração, sendo que a organização deve ser informada, pelos menos, 60 dias de antecedência do término. As regras de condição de suspensão ou rescisão dos serviços devem estar previstos no próprio contrato, o que nem sempre é respeitado pois, em regra, a rescisão é unilateral.

O índice de reajuste dos planos coletivos por adesão é definido conforme cláusulas contratuais, esse índice, após ser definido, deve ser comunicado à ANS, ressaltando que é livre a negociação, e o reajuste que prevalece, em regra, é o proposto pela operadora do plano de saúde.

E no meio de toda essa confusão está a Associação de Classe que além de sofrer reajustes abusivos, ainda enfrenta a limitação de contratação para seu quadro social, pois a ANS além ser omissa, pois não tem uma regulamentação própria para planos coletivos por adesão, só permite a contratação se houver vínculo, agravando ainda mais o quadro de sobrevivência das Associações.

4• Considerações finais

Ao analisar as medidas a serem adotadas para a problemática que enfrentam as Associações de Classe percebe-se que a grande dificuldade está na regulamentação por parte da ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, em autorizar, através de mudanças nas RN (Resoluções Normativas) para que as Associações de Classe contratem Planos de Saúde Coletivos por Adesão para pessoas que não tenham vínculo associativo mas que possam usufruir desse benefício fazendo parte de um grupo organizado, no caso em questão as Associações de Classes.

As Associações ficam limitadas ao seu quadro associativo, não havendo renovação do seu quadro há a tendência ao envelhecimento e diminuição do número de associados,

dessa forma aumenta a faixa etária e a sinistralidade, fatores importantes que fazem parte da renovação contratual, o que provoca índices de reajustes extremamente elevados.

Com a possibilidade de inserção de novas classes sociais e de pessoas, que não têm vínculo empregatício com as Associações de Classe, através de mudança nas Resoluções Normativas da ANS, viabilizando as contratações, dá a oportunidade para as Associações aumentarem seu quadro social, livrando-se do fantasma da insolvência, oferta de serviços e benefícios sociais, não como forma de repasse financeiro, o que não é permitido por lei, mas sim sob a forma de benefícios, e também aumentando os serviços sociais para a coletividade.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, tem um posicionamento de que os planos de saúde coletivos por adesão devem ficar à margem de determinadas questões de grande importância, como por exemplo a negociação do reajuste de preço do serviço no ato da renovação contratual, devendo-se observar que o plano de saúde individual tem o seu reajuste homologado pela ANS, no entanto no plano de saúde coletivo por adesão a ANS é omissa, deixando livre negociação entre as partes onde sempre vai prevalecer o índice proposto pela Administradora do plano, sob pena de ter o contrato não renovado ou cancelado de forma unilateral.

A proposta do trabalho é evidenciar a possibilidade da ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar alterar suas Resoluções Normativas para que as Associações de Classes constituídas, que se enquadram nas exigências e requisitos da Agência, possam recepcionar em seus quadros associativos outras classes sociais, como por exemplo às dos profissionais liberais, pois estão vinculados à uma atividade específica, e de pessoas que não tenham, ambos, vínculo profissional ou empregatício, e portanto, poderiam aderir à uma Associação de Classe, As Associações ampliariam os serviços sociais para a coletividade, os associados teriam uma melhoria em seu rol de benefícios, todos os associados, sem distinção de classe ou profissão poderiam contratar planos de saúde oferecidos pela Organização, com valores atraente, e o mais importante é que a Associação não perderia a essência pela qual foi criada, mantendo-se em atividade sem o “fantasma” da insolvência.

Visto que qualquer atividade lícita pode ser desenvolvida pelas Associações Profissionais, uma mudança nas Resoluções Normativas para que seus serviços sejam oferecidos ao público em geral, competindo com as demais sociedades, que visam a lucratividade e possuem preços mais atraentes em função de reajustes menores, as Associações precisam de um tratamento diferenciado daquele regulado pela ANS colocando-as no mesmo nível de competitividade com as demais organizações, não ficando restrita as suas ofertas somente àqueles que possuem vínculo profissional com a Instituição, conforme preconiza a Agência Nacional de Saúde Suplementar através de suas Resoluções Normativas. Há, portanto, um conflito de normas e interesses, por um lado a Constituição Federal dando liberdade para as atividades econômicas lícitas associativas, dentro dos limites estabelecidos na Lei, e por outro, a relativização e restrição dessas atividades pela ANS que atinge diretamente a saúde financeira da Associação, interferindo diretamente no assistencialismo, benefícios, serviços, e na sua existência

5• REFERÊNCIAS

- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 10. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.
- LEONARDO, Rodrigo Xavier. Associações. 2. ed. São Paulo: Ed. Thomson Reuters, 2022.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Parte Geral. Volume 1. 18. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2018.
- STOITZE, Pablo; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Parte Geral. Volume 1. 14. ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

- BRASIL.[Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF:Presidência da República. Disponível: <https://www.planalto.gov.br>constituicao>constituicao>. Acesso em 30/05/2024.
- BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br>ccivil_03>leis. Acesso em: 30/05/2024.
- BRASIL. Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. Lei de Falência e Recuperação Judicial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br>_ato2004-2006>2005. Acesso em 30/05/2024.
- BRASIL. Lei 9.961 de 28 de janeiro de 2000. Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. Disponível em; https://www.gov.br>ccivil_03>leis>l9961.
- BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Enunciado nº 534. VI Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br>cjf>jornadas-cej>vi.jor>. Acesso em: 29/03/2024.
- AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS. Resolução Normativa nº 028 de 16 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.ans.gov.br>component>legislativo>. Acesso em 29/03/2024.
- AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS. Resolução Normativa nº 557 de 14 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.ans.gov.br>componente>legislativo>. Acesso em 29/03/2024.
- AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS. Resolução Normativa nº 195 de 14 de julho de 2009. Disponível em: <https://www legisweb.com.br>legislação>. Acesso em 10/04/2024.

